



PROCESSO Nº : 17.890-0/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : MARILENE CEZARINA DE SOUZA PINHEIRO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 6.247/2017

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. IRREGULARIDADES SANADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NºS 1.662/2014/SAD E 427/2017/MTPREV, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos dos **Atos Administrativos nºs 1.662/2014/SAD e 427/2017/MTPREV**, que concedeu **pensão por morte oriunda de servidor militar, em caráter vitalício, à Sra. MARILENE CEZARINA DE SOUZA PINHEIRO**, portadora do RG nº 966.673 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 209.532.911-20, cônjuge do ex-servidor falecido, **Sr. MÁRIO LUIZ PINHEIRO**, portador do RG nº 090.886 SSP/MT, transferido para a inatividade mediante reforma, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, no posto de Terceiro Sargento, referência "045", no município de Cuiabá/MT.

2. Após sanadas as irregularidades, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de previdência Social, manifestou-se pelo **registro dos Atos Administrativos nºs 1.662/2014/SAD e 427/2017/MTPREV**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.



3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, II, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas, reservas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo erário, cancelando o ato administrativo, de natureza complexa, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos alguns requisitos de ordem Constitucional, sob pena anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse ínterim atua o Tribunal de Contas, cuja escorreita decisão depende de manifestação de seu órgão Ministerial, porquanto é este o agente fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos pertinentes. No caso em



tela, como se trata de **pensão por morte de servidor militar**, é preciso observar os ditames do art. 42 da Constituição da República, que assim versa:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º **Aplicam-se aos militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios **aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal**.

9. Como se observa do mandamento Constitucional, ora discriminado no teor dos arts. 85, 87, I, “a”, §1º, ambos da Lei Complementar n.º 231/2005 do Estado de Mato Grosso, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, aos dependentes do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava em atividade ou não quando se deu o óbito.

10. Constatado que o servidor encontrava-se reformado à data do óbito, procede-se com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Compulsando os autos e fazendo a correlação dos fatos com o direito, constante no teor da referida Lei Complementar, verifica-se que se está diante de beneficiária da categoria dos dependentes vitalícios, porquanto se trata de cônjuge (vide Certidão de Casamento com anotação do óbito - Doc. N° 17.544-2/2014 dos autos).

11. Por fim, após consignar nos autos que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor militar,



estabelecido que se trata de dependente da categoria vitalícia, cujo liame está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos. Nesse sentido, observa-se que o valor total dos proventos calculados na planilha de cálculo e benefício é de R\$ 4.230,29, estando em conformidade com o valor do contracheque apresentado nos autos e o cálculo realizado pela equipe técnica.

12. Desta feita, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completando o rol de requisitos, surge o direito inexorável a sua obtenção, outra opção não resta senão pugnar pelo **registro dos Atos Administrativos nºs 1.662/2014/SAD e 427/2017/MTPREV**, que concederam o benefício de pensão por morte à Sra. MARILENE CEZARINA DE SOUZA PINHEIRO.

3. CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **registro dos Atos Administrativos nºs 1.662/2014/SAD e 427/2017/MTPREV**, bem como pela **legalidade** da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de dezembro de 2017.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.